



**ATA DA 2804ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 29 DE
MARÇO DE 2016.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio**
5 **Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo**
6 **Torres Pontes** e o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
7 **Santiago Melo** por estarem em período de férias regulamentares. Presente o Excelentíssimo
8 Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** que foi convidado para
9 integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do
10 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O
11 Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara,
12 aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão
13 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em
14 Mesa. Foi retirado de pauta o **Processo TC N° 02171/14** – **Relator Conselheiro Antônio**
15 **Nominando Diniz Filho**. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC N° 10925/15 –
16 Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a pauta de julgamento,
17 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “B” –
18 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS**. **Relator**
19 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC N°. 02633/12**.
20 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o
21 parecer constante dos autos, com a ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário em
22 relação à imputação de débito de vinte e cinco mil, por entender que o inadimplemento

23 previdenciário não gera imputação de débito de igual montante. Colhidos os votos, os
24 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
25 do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da gestora do Instituto de
26 Previdência e Assistência do Município de JACARAÚ, Sra. Elisângela Amaral de Carvalho,
27 exercício financeiro de 2011; APLICAR MULTA pessoal a Sra. Elisângela Amaral de
28 Carvalho no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 22,70 UFR/PB, com
29 fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais,
30 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de
31 cobrança executiva, desde logo recomendada; REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil
32 acerca da ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os
33 valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes
34 pagos a título de serviços contábeis, advocatícios, serviços da área administrativa e análise de
35 sistemas; ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Chefe do Poder Executivo no exercício
36 de 2011, Sr. João Ribeiro Filho, para apresentar resposta quanto à ausência de
37 encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos
38 vinculados ao RPPS municipal, referentes ao 13º salário dos exercícios de 2010 e 2011, sob
39 pena de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste
40 Tribunal; e RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir
41 fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério
42 da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, notadamente, providenciar a
43 realização das reuniões do Conselho de Previdência Municipal. **PROCESSOS**
44 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “D” – LICITAÇÕES E
45 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC**
46 **Nº. 05300/08.** Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer
47 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
48 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES
49 os Termos Aditivos do 2º ao 14º ao Contrato nº 050/2008; e RECOMENDAR à autoridade
50 responsável, para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas.
51 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**
52 **07669/13.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas se
53 manifestou nos seguintes termos: “Acompanhamos o Órgão Técnico em relação às
54 irregularidades constatadas, mas em relação à origem do recurso, como a maioria é
55 predominantemente federal, deve ser expedida cópia ao TCU para fins de análise”. Colhidos
56 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade

57 com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 16004/13; APLICAR
58 MULTA ao Secretário de Saúde de Campina Grande, Sra. Lúcia de Fátima Gonçalves Maia
59 Derks, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, com fundamento no art. 56, II da LOTCE,
60 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para
61 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária
62 e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
63 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em
64 caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
65 comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
66 Estadual; e ENCAMINHAR este processo para SECEX/PB, por serem os recursos
67 majoritariamente de origem federal. Foi analisado o **Processo TC Nº. 02196/14**. Concluso o
68 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer
69 ministerial, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
70 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES
71 a Tomada de Preços nº 003/2013 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal,
72 determinando o arquivamento dos autos. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator**
73 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs.**
74 **02656/08, 05224/09, 08816/09, 10209/09, 00666/16, 00695/16, 00809/16, 01496/16,**
75 **01834/16, 01836/16 e 02195/16**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o
76 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão
77 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
78 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
79 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando**
80 **Diniz Filho**. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 05365/09, 09322/09,**
81 **03396/10, 12258/12, 07478/13, 12959/13, 01784/14, 02073/14, 03849/14, 00498/15,**
82 **00650/15, 04992/15, 09590/15, 10555/15, 00674/16, 00966/16, 01630/16, 01649/16 e**
83 **01967/16**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério
84 Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros.
85 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
86 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
87 competentes registros. Foi analisado o **Processo TC Nº. 13137/13**. Concluso o relatório, e
88 inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade do ato e
89 concessão do competente registro à pensão por morte instituída em favor da Senhora
90 Francisca Marly da Silva. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

91 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER
92 REGISTRO ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora FRANCISCA MARLY DA SILVA,
93 supra caracterizado. Foi analisado o **Processo TC Nº. 12777/14**. Concluso o relatório, e
94 inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos
95 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
96 com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00204/15;
97 e DETERMINAR o arquivamento. Foi analisado o **Processo TC Nº. 01155/15**. Concluso o
98 relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer
99 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
100 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DENEGAR o respectivo
101 registro, assinando prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da
102 PBPREV para que promova o retorno da Senhora Zelma Nemízia de Farias Ramos à
103 atividade, enviando tal comprovação a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista
104 no art. 56 da LOTCE/PB. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05118/11**. Concluso o relatório, e
105 inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial
106 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
107 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONCEDER REGISTRO ao
108 ato de revisão da aposentadoria, com a devida comunicação ao Presidente da PBPREV,
109 Senhor Yuri Simpson Lobato, para manter o que fora decidido no Acórdão AC2-TC-
110 01805/11. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 12785/14, 10552/15, 10553/15 e 10563/15**.
111 Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela
112 assinação de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
113 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo 12785/14,
114 ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da
115 PBPREV para que apresente o novo ato aposentatório, com a devida fundamentação da
116 revisão concedida, acompanhada da publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de
117 multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB; no que tange ao Processo TC Nº 10552/11,
118 ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade,
119 Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que envie os
120 cálculos proventuais conforme disposto na Lei nº 10.887/04, sob pena de aplicação de multa
121 prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Outrossim, se optar por aplicar a regra de aposentadoria
122 sugerida pela Unidade de Instrução, o gestor deve proceder ao envio de nova Portaria
123 fundamentada no dispositivo constitucional respectivo, com adequação dos cálculos
124 proventuais a esse regramento; quanto ao Processo TC Nº 10553/15, DECLARAR O

125 DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00170/2015; e FIXAR NOVO PRAZO de 15
126 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a
127 adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00170/15, de tudo dando ciência a
128 esta Corte, sob pena de multa; no que pertine ao Processo TC N° 10563/15, ASSINAR
129 PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do
130 Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que envie os cálculos
131 proventuais conforme disposto na Lei n° 10.887/04, o comprovante das averbações referentes
132 aos anos de 1969, 1973, 1976, bem como o Laudo Médico assinado pela junta médica,
133 especificando a doença da requerente (CID) sob pena de aplicação de multa prevista no art.
134 56 da LOTCE/PB. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
135 Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s. 16155/12, 00900/16, 00901/16,
136 00903/16, 00904/16, 00905/16, 00906/16, 00967/16, 01635/16, 01862/16, 01863/16,
137 01864/16, 01865/16, 01866/16, 01874/16, 01957/16 e 01985/16. Conclusos os relatórios e
138 inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial com relação ao Processo TC N°
139 16155/12, ratificou o parecer ministerial, pela assinação de prazo para correção das
140 irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público; nos demais processos,
141 opinou pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos,
142 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
143 voto do Relator, com relação ao Processo TC N° 16155/12, ASSINAR o prazo de 30 (trinta)
144 dias ao Presidente da PBprev para o restabelecimento da legalidade, no sentido de que
145 proceda à alteração no cálculo do valor dos proventos da aposentanda com a inclusão dos
146 dias trabalhados desde setembro de 2009 até a data em que a servidora completou 70 anos,
147 enviando a esta Corte Certidão atualizada de tempo de contribuição, tendo em vista que se
148 trata de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de tudo dando
149 conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal; quanto aos demais processos,
150 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “P” –
151 **RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o
152 Processo TC N° 11445/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto
153 Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos,
154 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
155 voto do Relator, DAR pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua
156 tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de que seja
157 afastada a multa imposta, mantendo-se inalterados os termos da decisão consubstanciada no
158 Acórdão AC2 – TC – 00509/15. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o

159 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processo para
160 distribuição. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2^a
161 Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
162 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 29 de março de 2016.

Em 29 de Março de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO